



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS

A vereadora que esta subscreve vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica do Município, após ser dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N° /2026

ESTABELECE NORMAS RELATIVAS À CONTENÇÃO FÍSICA DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DA SERRA E INSTITUI MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A PRÁTICAS LESIVAS AO BEM-ESTAR ANIMAL.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a contenção física de cães e gatos no Município da Serra, bem como institui medidas administrativas destinadas à prevenção e repressão de práticas que atentem contra o bem-estar animal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se contenção física o conjunto de medidas que visam restringir, de forma temporária e segura, a movimentação de cães e gatos, garantindo a segurança do animal, de terceiros e do meio ambiente, sem causar dor, sofrimento ou estresse desnecessário.

Art. 3º A contenção física de cães e gatos deverá observar os seguintes princípios:

- I – respeito ao bem-estar animal;
- II – utilização de métodos adequados à espécie, porte e condição do animal;
- III – vedação de práticas que causem sofrimento, dor ou risco à saúde;
- IV – responsabilidade do tutor ou responsável legal.

Art. 4º É proibida, no âmbito do Município da Serra:



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300035003606133003A01P09. Documento assinado digitalmente conforme MP-2000-2010, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - Site: www.camarasempapel.com.br; Email: gabineteraphaelamoraes@gmail.com.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

- I – a contenção permanente de cães e gatos por correntes, cordas, arames ou instrumentos similares que restrinjam excessivamente seus movimentos;
 - II – a utilização de instrumentos que causem ferimentos, dor ou sofrimento, tais como coleiras de choque, enforcadores ou similares, salvo nos casos regulamentados por profissionais habilitados;
 - III – manter animais presos em locais insalubres, sem ventilação, iluminação, abrigo contra intempéries ou espaço compatível com seu porte.

Art. 5º Quando necessária, a contenção física deverá:

- I – permitir que o animal se movimente, alimente e hidrate adequadamente;
 - II – ser realizada com equipamentos adequados e em bom estado de conservação;
 - III – respeitar os períodos de descanso e liberdade de movimento, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º O tutor ou responsável pelo animal deverá assegurar:

- I – alimentação adequada e água potável;
 - II – cuidados veterinários quando necessários;
 - III – condições mínimas de higiene, conforto e segurança.

Art. 7º Constituem infrações administrativas, sujeitas às penalidades previstas nesta Lei, as práticas que atentem contra o bem-estar de cães e gatos, incluindo maus-tratos, negligência, contenção inadequada ou abusiva.

Art. 8º As infrações administrativas serão punidas, observada a gradação conforme a gravidade da conduta, com:

- I – advertência por escrito;
 - II – multa;
 - III – apreensão do animal, nos casos de risco à sua integridade;
 - IV – perda da guarda do animal;
 - V – proibição temporária ou definitiva de manter animais.

Art. 9º Os valores das multas, critérios de aplicação, procedimentos de fiscalização e demais medidas administrativas serão definidos em regulamento próprio pelo Poder Executivo.

Art. 10 A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, podendo atuar de forma integrada com a Guarda Civil Municipal, Vigilância Sanitária e órgãos de proteção animal.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003600360033003A0050001, documento assinado digitalmente
conforme MPN - 200-22/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
Site: www.camarasempapel.gov.br, gabineteletronicamairaes@gmail.com
ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

Art. 11 O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e de conscientização sobre posse responsável e bem-estar animal.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 19 de janeiro de 2026.

RAPHAELA MORAES
Vereadora
Toda vida importa



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003500360033003A012P09. Documento assinado digitalmente
conforme MP 2.200-2, de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
Site: www.camarasempapel.com.br E-mail: gabineteraphaelamoraes@gmail.com





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer normas relativas à contenção física de cães e gatos no Município da Serra, bem como instituir medidas administrativas de prevenção e repressão a práticas lesivas ao bem-estar animal.

O crescimento urbano e o aumento da população de animais domésticos exigem do Poder Público municipal a adoção de políticas que promovam a posse responsável, a segurança coletiva e, sobretudo, o respeito à dignidade dos animais. Práticas inadequadas de contenção, como o uso permanente de correntes curtas, coleiras que causam dor ou a manutenção de animais em espaços insalubres e incompatíveis com seu porte, configuram situações de sofrimento, estresse e maus-tratos.

Embora a legislação federal, especialmente a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), já tipifique os maus-tratos a animais como crime, é fundamental que o Município da Serra estabeleça normas específicas de caráter preventivo e administrativo, adequadas à realidade local, visando orientar a população e fortalecer a fiscalização.

A proposta busca garantir que a contenção física, quando necessária, seja realizada de forma segura, temporária e humanizada, respeitando as necessidades básicas dos animais, sem comprometer sua saúde física e emocional. Além disso, o Projeto de Lei prevê medidas administrativas proporcionais e educativas, priorizando a conscientização dos tutores e responsáveis, sem prejuízo da aplicação de sanções nos casos de reincidência ou maior gravidade.

Destaca-se ainda que a iniciativa encontra amparo na Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, bem como na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e promover políticas de proteção ambiental e de saúde pública.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um avanço na proteção do bem-estar animal no Município da Serra, contribuindo para uma convivência mais harmoniosa entre a população e os animais, promovendo responsabilidade, respeito e cidadania.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta relevante matéria.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31000300035003600033001A0050001. Documento assinado digitalmente
conforme MPN 2.200-2/2007, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
Site: www.camarasempapel.gov.br | e-mail: gabineteletronicamarcas@gmail.com
ICP-Brasil.

